



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto uma minuta de Circular da Susep (SEI n.º 1491587 e anexos, SEI n.º 1453787) que dispõe sobre **procedimentos operacionais** aplicáveis às seguintes situações, previstas na Lei Complementar (LC) n.º 126, de 2007, e regulamentadas na minuta de Resolução do CNSP em trâmite nos autos do processo SEI n.º 15414.606181/2022-10 (Consulta Pública n.º 9/2022/SUSEP):

a) oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais;

b) comprovação da insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros para fins de transferência de riscos com resseguradores não autorizados a operar no País; e

c) contratação de seguro no exterior.

2. A iniciativa faz parte do **Plano de Regulação** para o ano de 2022 (Resolução Susep nº 11, de 2022), e dá cumprimento ao Decreto n.º 10.139, de 2019, que determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("*revisação*").

**DA PROPOSTA**

3. A revisão consolida procedimentos previstos em normativos esparsos, moderniza dispositivos e compatibiliza o texto com regulamentos mais recentes do CNSP e da Susep. Além disso, a minuta simplifica algumas obrigações no intuito de reduzir o custo de observância regulatória. Destaque-se, ainda, a padronização de terminologias e a implementação de melhorias na técnica legislativa.

4. Sob o prisma da *sistematização* da legislação, a minuta consolida regras previstas nos seguintes normativos, que se pretende sejam revogados:

a) Circular SUSEP nº **524**, de 2016, que esclarece e dispõe sobre critérios adicionais relacionados ao art. 37 da Resolução CNSP n.º 168, de 2007;

b) Circular SUSEP nº **545**, de 2017, que estabelece critérios adicionais para oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais, atendimento ao disposto no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 2007;

c) Circular SUSEP nº **562**, de 2017, que dispõe sobre o limite de cessão em resseguro e a forma de apuração do percentual fixado no art. 16 da Resolução CNSP nº 168, de 2007; e

d) Circular SUSEP nº **603**, de 2020, que dispõe sobre procedimentos operacionais para contratação de seguro no exterior.

4.1. O texto também incorpora disposições previstas na **Resolução CNSP n.º 241, de 2011**, que trata das operações de resseguro e de retrocessão com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da LC nº 126, de 2007, e sobre a insuficiência de oferta de capacidade do mercado ressegurador. Nesse caso específico, a revogação está prevista na minuta que é objeto do processo SEI n.º 15414.606181/2022-10.

4.2. Além desses normativos, a proposta também contempla a revogação da **Carta-Circular Eletrônica CGRES/DIR1/SUSEP nº 1, de 2020**, que dispõe sobre informações destinadas a compor o Balanço de Pagamentos do país, como se verá adiante.

4.3. Essa sistematização, para além de facilitar a compreensão global dos temas, dará cumprimento ao que determina o §1º do art.7º do Decreto n.º 10.139/2019:

Decreto n.º 10.139, de 2019

**Conteúdo da revisão de atos**

Art. 7º A revisão de atos resultará: (...)

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; (...)

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

(grifei)

Vejamos seus principais aspectos.

5. O normativo vem estruturado em quatro capítulos, a saber:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES;

II - OFERTA PREFERENCIAL E INSUFICIÊNCIA DE OFERTA DE CAPACIDADE DOS RESSEGURADORES LOCAIS E ESTRANGEIROS PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE RISCOS COM RESSEGURADORES NÃO AUTORIZADOS A OPERAR NO PAÍS;

**Seção I** - Procedimentos operacionais para oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais;

**Seção II** - Comprovação da situação de insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros para fins de transferência de riscos com resseguradores não autorizados a operar no País; e

**Seção III** – Procedimentos operacionais para realização das consultas de que tratam as Seções I e II.

III - CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO EXTERIOR; e

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.

5.1. A minuta conta ainda com três **anexos**, que consistem em formulários padrão para comunicação de operações à Autarquia:

I - Transferências de riscos nos termos do §4º do art. 9º da LC n.º 126, de 2007;

II - Contratação de seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior – art.12 da minuta; e

III - Comunicado de contratação de seguro no exterior por ausência de cobertura no Brasil - art.15 da minuta.

6. No **Capítulo I**, as **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** reúnem, sob a denominação de ressegurador estrangeiro, o ressegurador admitido e o eventual, seguindo a mesma terminologia empregada na Res. CNSP n.º 422/21 (art.2º, II) e na minuta de Resolução CNSP que é objeto do Processo SEI n.º 15414.606181/2022-10 (art.2º, IX).

7. O **Capítulo II**, dividido em 3 (três) Seções, dispõe sobre os procedimentos aplicáveis à **OFERTA PREFERENCIAL** de riscos aos resseguradores locais, e sobre a caracterização da **INSUFICIÊNCIA DE OFERTA** de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros, para fins de transferência de riscos com resseguradores não autorizados a operar no país.

7.1. Nesse ponto, destaco não ter havido alteração de mérito na definição de **OFERTA PREFERENCIAL (Seção I)**, mas apenas exclusão da remissão expressa ao normativo vigente (Res. CNSP n.º 168, de 2007) em alguns dispositivos, a fim de evitar a necessidade de atualizações futuras do texto. Veja-se, como exemplo:

Circular Susep nº 545/2017 (SEI n.º 1142466)

Art. 2º A oferta preferencial referida no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, consiste no direito de preferência que possuem os resseguradores locais em relação aos demais resseguradores para fins de aceitação de contrato de resseguro automático ou facultativo, desde que o ressegurador local aceite a respectiva oferta de resseguro em condições idênticas às ofertadas e/ou aceitas pelo mercado internacional.

Minuta SEI n.º 1491587

Art. 2º A oferta preferencial consiste no direito de preferência que possuem os resseguradores locais em relação aos demais resseguradores para fins de aceitação de contrato de resseguro automático ou facultativo, desde que o ressegurador local aceite a respectiva oferta de resseguro em condições idênticas às ofertadas e/ou aceitas pelo mercado internacional.

7.2. A forma de comprovação da situação de **INSUFICIÊNCIA DE OFERTA** de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros (**Seção II**) também não sofreu alteração de mérito em relação à regra vigente (art.5º da Res. CNSP n.º 241/11).

7.2.1. Todavia, o termo inicial para contagem do prazo de comunicação da operação à Susep foi alterado. Em lugar da data do "*aceite*" da cessão de risco, passa-se a considerar o "*início de vigência do contrato*", no intuito de afastar eventuais dúvidas na aplicação da regra.

Res. CNSP n.º 241/11

Art. 8º As cedentes deverão efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do aceite da data da cessão de risco de que trata o art. 2º desta Resolução, comunicação à SUSEP nos termos do seu anexo.

Minuta SEI n.º 1491587

Art. 7º. Em caso de transferência de risco em operações de resseguro e retrocessão, com resseguradores não autorizados a operar no País, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros, nos termos do art. 6º, as cedentes deverão efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de vigência do contrato, comunicação à Susep nos termos do Anexo I.

7.2.2. O formulário padrão a ser utilizado para comunicação da operação à Susep consta do **Anexo I** à minuta de Circular.

7.2.3. Por oportuno, registro que o mesmo parâmetro também foi utilizado na minuta de Resolução CNSP que é objeto do Processo SEI n.º 15414.606181/2022-10:

Minuta SEI n.º 1378897

Art. 10. A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 120 (cento e vinte) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos prudenciais, desde o seu início.

7.2.4. Por fim, vale dizer que o projeto **reduz obrigações regulatórias**, ao propor a dispensa de envio à Susep do contrato de resseguro ou de retrocessão, após a formalização da operação - regra essa atualmente prevista no parágrafo único do art.8º da Res. CNSP n.º 241/11:

Res. CNSP n.º 241/11

Art. 2º Ficam autorizadas as transferências de riscos a que se refere o art. 1º desta Resolução, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar no 126, de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 137, de 2010, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência

de oferta de capacidade dos resseguradores locais, admitidos e eventuais, independentemente dos preços e condições oferecidos por todos esses resseguradores.

(...)

Art. 8º As cedentes deverão efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do aceite da data da cessão de risco de que trata o art. 2º desta Resolução, comunicação à SUSEP nos termos do seu anexo.

Parágrafo único. As cedentes deverão encaminhar à SUSEP o contrato de resseguro ou de retrocessão relativos à cessão de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias contados do final do prazo previsto na legislação para formalização contratual das operações de resseguro.

7.2.5. O racional por trás da dispensa é o entendimento que a remessa obrigatória desse documento à Autarquia não se justifica, dado que, quando julgado necessário, o Órgão Fiscalizador poderá ter acesso ao mesmo, por força da previsão contida no art.10 da LC nº 126, de 2007:

Art. 10. O órgão fiscalizador de seguros terá acesso a todos os contratos de resseguro e de retrocessão, inclusive os celebrados no exterior, sob pena de ser desconsiderada, para todos os efeitos, a existência do contrato de resseguro e de retrocessão.

7.3. Os **PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS** para realização das consultas de que tratam as Seções I e II estão concentrados no art.8º da minuta (**Seção III**).

7.4. Nesse ponto, deixaram de ser incorporadas as disposições relativas à disponibilização e manutenção de endereços eletrônicos usados para recebimento de consultas, previstas no art.7º da Res. CNSP n.º 241/2011. Considerando o viés de simplificação regulatória que tem orientado o *revisão* no âmbito da Susep, entende-se que não mais se justifica a manutenção dessa estrutura operacional, dado que, historicamente, a quantidade de eventos de transferência de riscos por insuficiência de capacidade é mínima.

Res. CNSP n.º 241/11

Art. 5º A comprovação da situação de insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, admitidos e eventuais, a que preços e condições forem, dar-se-á pela negativa para a cobertura do risco, obtida mediante consulta formal efetuada a todos os resseguradores locais, admitidos e eventuais que operem no ramo ao qual pertence o risco a ser cedido.

(...)

§ 2º Os resseguradores disporão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso dos contratos facultativos, e de 10 (dez) dias úteis, no caso dos contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial do risco.

(...)

Art. 7º Os prazos dispostos no §2º do art. 5º desta Resolução serão computados a partir do envio, por meio eletrônico, das consultas para os endereços eletrônicos informados pelos resseguradores à SUSEP, devendo a cedente dispor de procedimentos operacionais que garantam seu efetivo envio.

(...)

§2º A SUSEP divulgará a relação de endereços eletrônicos informados pelos resseguradores na sua página da internet.

8. O **Capítulo III** trata da **CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO EXTERIOR** que, como se sabe, é restrita aos casos previstos na regulamentação vigente (art.20 da LC n.º 126, de 2007).

8.1. Nesse sentido, pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação à Susep (art.20, parágrafo único da LC n.º 126, de 2007), em até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência do risco (art.12 da minuta). Nesse caso, o formulário para comunicação da operação consta do **Anexo II** da minuta.

8.2. Já no caso de contratação de seguro no exterior motivada por ausência de cobertura no país (inciso I do art.20 da LC n.º 126, de 2007), o formulário para comunicação é o previsto no **Anexo III**.

9. Passando às **DISPOSIÇÕES FINAIS (Capítulo IV)**, dentre as **revogações** a serem operadas pelo normativo (art.17), destaca-se a Carta-Circular Eletrônica CGRES/DIR1/SUSEP nº 1, de 2020.

9.1. Este normativo contempla as regras para prestação de informações mensais à Susep, referentes a operações de seguros, resseguros, retrocessão, capitalização e previdência complementar realizadas com pessoas físicas e jurídicas não residentes no país. Tais informações se destinam a compor o Balanço de Pagamentos, sob responsabilidade do Banco Central do Brasil - BCB.

9.2. Ocorre que, na fase de estudos que antecederam esta revisão, foram conduzidas tratativas junto ao BCB que evidenciaram que as informações já disponibilizadas pela Susep, por meio do Sistema de Estatísticas da Susep -SES, seriam capazes de atender à necessidade de dados daquela Autarquia. Sem prejuízo, quando da plena implementação Sistema de Registro de Operações - SRO, será possível obter essas informações de forma mais tempestiva e precisa.

9.3. Assim sendo, optou-se pela revogação desta Carta-Circular, sem incorporação de suas disposições à minuta de Circular - providência essa que irá **reduzir, de forma significativa, o custo de observância regulatória**, bem como o próprio custo de supervisão.

9.4. Quanto à **vigência** (art.18), a área proponente consignou o seguinte alerta:

Parecer nº 41/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP, SEI n.º 1142457.

"5. A minuta proposta consolida disposições contidas na Circular Susep nº 545/2017, Circular Susep nº 603/2020 e Resolução CNSP nº 241/2011, regulamentando disposições contidas na minuta de Resolução CNSP objeto do Processo nº 15414.606181/2022-10. **Destarte, faz-se necessário que a aprovação da minuta de Circular ora proposta seja precedida da aprovação da minuta de Resolução CNSP objeto do Processo nº 15414.606181/2022-10 e que a data de início de vigência do normativo ora proposto seja coincidente com a data de início de vigência da citada minuta de Resolução CNSP.**"

9.4.1. Nesse contexto, a fim de evitar lacunas regulatórias, esta Diretoria Técnica diligenciará para que a vigência coincida com a da minuta de Resolução CNSP em elaboração no Processo n.º 15414.606181/2022-10.

10. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas nos documentos SEI n.º 1142457, 1463461 e 1489400.

### AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

11. No que se refere à análise de impacto regulatório, a proposta se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas nos incisos II, IV e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, pelo fato de regulamentar a minuta de Resolução CNSP objeto do processo SEI n.º 15414.606181/2022-10; de reduzir exigências regulatórias; e de promover a atualização de normativos. Em atenção ao que determina o artigo 14 do mencionado Decreto, adota-se o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

12. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 17/2022/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ORNELAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069)**, **Coordenador-Geral**, em 07/11/2022, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 1341937)**, **Diretor**, em 07/11/2022, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1497921** e o código CRC **8D13E552**.

Referência: Processo nº 15414.635856/2021-49

SEI nº 1497921